

## **LEI N° 2.416/2025**

***SÚMULA: Dispõe sobre parcelamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, e dá outras providências.***

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** A critério da Secretaria da Fazenda, poderá ser autorizado o pagamento parcelado de créditos fiscais referentes ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, **em até 06 (seis)** parcelas mensais e sucessivas.

**§1º** O parcelamento concedido ao contribuinte implicará no reconhecimento da procedência do crédito e na concordância com a base de cálculo adotada.

**§2º** O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 25 (vinte e cinco) Unidade Fiscal do Município – UFM por cada cadastro municipal.

**§3º** O parcelamento somente será concedido quando não existirem débitos sobre o mesmo cadastro imobiliário, ou em caso de dívida parcelada, somente se o vencimento da última parcela coincidir com a quitação do ITBI.

**§4º** O requerimento do parcelamento somente poderá ser solicitado pelo contribuinte ou por procurador com poderes especiais em documento com firma reconhecida ou em meio digital pelos próprios tabeliães ou notários e protocolados no Departamento de Tributação Municipal.

**§5º** O Departamento de Tributação em conjunto com o Departamento Jurídico elaborará a minuta de parcelamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

**§6º** Após a concessão do parcelamento, a primeira parcela deverá ser quitada em até 5 (cinco) dias úteis para confirmação do parcelamento e as demais terão vencimento a cada 30 (trinta) dias, em parcelas mensais, fixas e sucessivas, conforme o número de parcelas autorizado.

**Art. 2º** No caso de parcelamento, somente após o adimplemento do acordo, com a quitação total do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, será autorizada a lavratura de

escritura pública no Cartório de Ofício de Notas ou a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 3º** - Na hipótese de inadimplência superior a 30 (trinta) dias de qualquer parcela, o parcelamento será cancelado, e os valores devidos serão inscritos em Dívida Ativa para cobrança, devidamente acrescidos de multa, juros, correção monetária e honorários advocatícios, conforme os artigos 70, incisos I e III, e 72 do Código Tributário Municipal.

**§1º** O atraso inferior a 30 (trinta) dias no pagamento sujeita a parcela à atualização monetária, nos termos do Art. 69 do Código Tributário Municipal.

**§2º** O contribuinte que tornar-se inadimplente na adesão do parcelamento do ITBI, não mais poderá ter acesso aos benefícios desta Lei.

**Art. 4º.** No caso de parcelamento do "ITBI" somente será autorizada a lavratura da escritura pública no Cartório de Ofício de Notas e/ou a transcrição do Título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis após a quitação da última parcela.

**§ 1º** Em caso de parcelamento do ITBI, o imóvel só poderá ser transferido para outro proprietário após a quitação de parcelas existentes.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aos dezesseis dias de maio de dois mil e vinte e cinco.

**HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA**  
**Prefeito Municipal**